



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

NORMAS APLICÁVEIS AO CONSELHO NACIONAL DO MAR (CNM)

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

CAPÍTULO I (Disposições Gerais)

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Diploma tem por objecto estabelecer as normas para operacionalização do Decreto n.º 67/2021, de 9 de Setembro que aprova a composição e funcionamento do Conselho Nacional do Mar (CNM).

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

As normas são aplicáveis às Sessões do CNM e vinculam a todos os membros no exercício das suas funções e a todas as matérias objecto de deliberação no órgão.

ARTIGO 3

(Emendas)

As emendas a estas normas serão aprovadas pelo CNM mediante proposta do Secretariado.

CAPÍTULO II

(CNM)

ARTIGO 4

(Funções do CNM)

São funções do CNM, para além das de natureza consultiva relacionadas com a adopção de instrumentos e mecanismos que assegurem a implementação e monitorização das estratégias definidas nos Pilares da Política e Estratégia do Mar (POLMAR), as seguintes:

- a) propor planos, programas, projectos e medidas conducentes ao desenvolvimento de actividades no Espaço Marítimo Nacional, incluindo o desenvolvimento da economia azul;
- b) identificar as limitações institucionais, de recursos humanos, financeiros e económicos que afectem a prossecução dos objectivos da POLMAR e propor soluções;

SUMÁRIO

Ministério do Mar Águas Interiores e Pescas:

Despacho:

Aprova as Normas do Conselho Nacional do Mar.

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 7/GBM/2024:

Estabelece os limites transaccionais aplicáveis às instituições de moeda electrónica.

MINISTÉRIO DO MAR ÀGUAS INTERIORES E PESCAS

Despacho

Havendo necessidade de estabelecer as normas para a operacionalização do Decreto n.º 67/2021, de 9 de Setembro, que estabelece a composição e funcionamento do Conselho Nacional do Mar (CNM), ao abrigo do inciso vi), alínea a) do artigo 3, do Decreto Presidencial n.º 17/2015, de 25 de Março, determino:

Artigo 1. São aprovadas as Normas do Conselho Nacional do Mar, em anexo, que são parte integrante do presente Despacho Ministerial.

Art. 2. Compete ao Secretariado do CNM, esclarecer as dúvidas que o Despacho ora aprovado suscitar, na sua interpretação e aplicação.

Art. 3. O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério do Mar Águas Interiores e Pescas, em Maputo aos 28 de Fevereiro de 2024. – A Ministra, *Lídia Cardoso*.

ARTIGO 12

(Quórum)

As sessões da CNM realizaram-se com a presença de pelo menos 2/3 do número de representantes após o Presidente confirmar por anúncio do Secretariado, antes do início da Sessão ou da aprovação da agenda, que as convocatórias e os documentos referentes à agenda da reunião foram distribuídas dentro dos prazos estabelecidos.

ARTIGO 13

(Processo de Tomada de Decisão)

1. As decisões das reuniões do CNM devem ser tomadas por consenso.

2. Caso não haja consenso, as matérias em discordância ficam registadas na síntese da reunião.

ARTIGO 14

(Deliberações)

As deliberações do CNM assumem o carácter obrigatório quando o seu conteúdo se relaciona com o seu funcionamento interno e, nos restantes casos, assumem o carácter de proposta ou de recomendação sujeita à consideração dos órgãos ou entidades competentes.

ARTIGO 15

(Informação Confidencial)

1. Os Membros devem manter sigilo sobre as informações confidenciais do CNM.

2. As informações confidenciais não deverão ser divulgadas ao público sem o consentimento por escrito do Presidente do CNM.

ARTIGO 16

(Sínteses das Sessões)

1. O Secretariado, reunirá após cada Sessão do Conselho para elaboração da Síntese e, dentro de 48 horas a Síntese será enviada por *e-mail* para todos os Membros e participantes da Sessão para comentários nas 72 horas seguintes.

2. As Sínteses obedecem o formato aprovado pelo CNM e serão submetidas ao Presidente, para efeitos de aprovação, até cinco dias após a Sessão.

3. Após aprovação do Presidente, o Secretariado distribuirá as sínteses aos Membros e demais participantes, por *e-mail*, no prazo máximo de dez dias após o término da Sessão.

ARTIGO 17

(Sessões Extraordinárias do CNM)

As Sessões extraordinárias do CNM podem ser convocadas pelo Presidente a pedido dos Membros, sempre que houver necessidade de debater matérias importantes pelo CNM. A data e hora das Sessões serão decididas pelo Presidente, após consulta aos Membros por via do Secretariado.

CAPÍTULO III

(Secretariado do CNM)

ARTIGO 18

(Funções)

1. As funções de Secretariado do CNM, estabelecidas no artigo 4, do presente instrumento legal, são exercidas pela Direcção responsável pela área de políticas marítimas no ministério responsável pela área do mar, sob coordenação do respectivo Director Nacional.

2. Para além das funções estabelecidas no artigo 4 do presente instrumento legal, cabe ao Secretário:

- a) garantir o cumprimento e monitorização das deliberações do CNM;
- b) controlar as presenças;
- c) Submeter a consideração do Presidente, toda a documentação dirigida ao CNM e;
- d) garantir a distribuição atempada das convocatórias e documentos das Sessões.

ARTIGO 19

(Composição)

1. Os integrantes do Secretariado são os seguintes:

- a) chefe de Departamento responsável pela área de Cooperação,
- b) um representante do Gabinete Jurídico do Ministério; e
- c) um representante da Direcção responsável pela Planificação no Ministério.

2. O Secretariado poderá solicitar apoio de outras instituições integrantes do CNM, sempre que se mostrar necessário e após anuência do Presidente do CNM.

ARTIGO 20

(Plano de trabalho do CNM)

Cabe ao Secretariado, ouvidos os Membros do CNM, elaborar a proposta do Plano de trabalho Anual para as duas Sessões ordinárias estabelecidas por Lei, e submeter à aprovação do Presidente do CNM.

BANCO DE MOÇAMBIQUE**Aviso n.º 7/GBM/2024**

de 1 de Abril

Havendo necessidade de orientar a actuação das instituições de moeda electrónica e reforçar as medidas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, tendo em conta as boas práticas internacionais, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea e) do n.º 2 do artigo 56 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, determina:

ARTIGO 1

Objecto

O presente Aviso estabelece os limites transaccionais aplicáveis às instituições de moeda electrónica.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

O presente Aviso aplica-se às instituições de moeda electrónica.

ARTIGO 3

Classificação de clientes

As instituições de moeda electrónica devem classificar os seus clientes, em função da avaliação do risco, nos seguintes termos:

- a) **Nível I** - clientes sujeitos às medidas simplificadas de identificação, verificação e diligência, em função do seu risco baixo, desde que estejam reunidas

as condições previstas na legislação sobre a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e as respectivas transacções se enquadrem nos limites transaccionais estabelecidos no artigo 4 do presente Aviso;

- b) **Nível II** - clientes em relação aos quais são adoptadas medidas de identificação, verificação e diligência padrão ou reforçadas, desde que os mesmos se enquadrem nos limites transaccionais estabelecidos no artigo 4 do presente Aviso e estejam reunidas as condições previstas na legislação sobre branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;

- c) **Nível III** - micro e pequenas empresas, tal como definidas no Código Comercial, em relação às quais são adoptadas medidas de identificação, verificação e diligência padrão ou reforçadas, em conformidade com as condições previstas na legislação sobre branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

ARTIGO 4

Limites transaccionais

1. As instituições de moeda electrónica devem, no exercício da actividade, obedecer os seguintes limites transaccionais, por cliente:

Limites transaccionais em meticais			
	Nível I	Nível II	Nível III
Saldo máximo da conta	200.000,00	500.000,00	3.000.000,00
Limite diário de transferência e levantamento	200.000,00	500.000,00	3.000.000,00
Limite mensal de transferência	-	-	-
Limite anual de transferência	500.000,00	-	-
Limite de transferência e levantamento por transacção	40.000,00	75.000,00	-

2. Os limites previstos no número anterior não são aplicáveis às seguintes entidades:

- a) médias e grandes empresas, tal como definidas no Código Comercial.
b) órgãos e instituições da Administração Pública.

ARTIGO 5

Actualização dos limites

Os limites previstos no presente Aviso são actualizados pelo Banco de Moçambique, de acordo com as condições do mercado.

ARTIGO 6

Regime sancionatório

A violação do disposto no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, Lei

de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

ARTIGO 7

Esclarecimento de dúvidas

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Serviços Bancários e Sistemas de Pagamentos.

ARTIGO 8

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Banco de Moçambique, em Maputo, 29 de Fevereiro de 2024.
Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.